



PROCESSO Nº 24.025/2023-PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 16/2023-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços em curso de capacitação *In Company, online e ao vivo*, sobre pavimentos rígidos: dimensionamento, execução e fiscalização para os servidores da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 694/2023-CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** atuada sob o nº **16/2023-CEL/SEVOP/PMM**, constante nos autos do **Processo Administrativo nº 24.025/2023-PMM**, requerida pela **Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas – SEVOP**, tendo por objetivo a *contratação de empresa para prestação de serviços em curso de capacitação In Company, online e ao vivo, sobre pavimentos rígidos: dimensionamento, execução e fiscalização, para os servidores da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas*, sendo instruído pela requisitante e pela Comissão Especial de Licitação – CEL/SEVOP/PMM.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação da empresa **NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/93 e dispositivos pertinentes, com ênfase nos parâmetros fiscal e trabalhista, para comprovação de regularidade e exequibilidade e regularidade da contratação.

O processo em epígrafe encontra-se atuado, protocolado e numerado, com 146 (cento e quarenta e seis) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha pela contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato (fls. 80-85), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em



22/08/2023, por meio do Parecer 2023/PROGEM (fls. 105-114 e fls. 115-124/cópia), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Recomendou, entretanto, a retificação da fundamentação legal da justificativa da inexigibilidade, bem como a juntada de notas de empenho que comprovassem os valores propostos pela empresa são equivalentes aos cobrados regularmente no mercado, ao que verificamos o cumprimento às fls.127-129 e 130-138, respectivamente.

Além disso, recomendou a inclusão de cláusulas como: reconhecimento dos direitos da Administração em caso de rescisão administrativa; Penalidades cabíveis e os valores das multas; Vinculação ao termo de inexigibilidade e a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, de modo que também observamos o atendimento, com a juntada de nova minuta contratual às fls. 139-145.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

Quanto à instrução processual aplicável a estes tipos específicos de contratação direta, aduz o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 que os procedimentos de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento deverão ser instruídos, no que couber, com elementos de caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; de razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço; e, documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

No que diz respeito ao **Processo Administrativo nº 24.025/2023-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

A Constituição Federal de 1988, no inciso XXI de seu artigo 37¹ preceitua que, como regra, a Administração Pública direta ou indireta, em quaisquer das esferas federativas, deverá - com o fito de

¹ Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



atender ao interesse público - adquirir bens e contratar serviços mediante procedimento de licitação pública, respeitando aos princípios dispostos pelo *caput* do referido artigo, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por outro lado, mas em conformidade à possibilidade contemplada pelo dispositivo constitucional em comento, a Lei Federal nº 8.666/93 regulamentou tal dispositivo e elencou as exceções ao que a doutrina denomina de “*dever geral de licitar*”, denotando as hipóteses em que a licitação será: **a)** dispensada (prevista no art. 17); **b)** dispensável (prevista no art. 24); ou **c)** inexigível (art. 25).

Dentre as hipóteses de afastamento da licitação, distinguem-se as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade nos seguintes termos: a dispensa depende de expressa permissão legal, figurando na Lei em rol taxativo, já a inexigibilidade é apresentada em rol exemplificativo e acontece sempre que há inviabilidade de competição.

No caso, o procedimento em apreço versa sobre a contratação da empresa **NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA** (CNPJ nº 20.585.488/0001-73), com vistas à participação de servidores da SEVOP no curso de capacitação *In Company, online* e ao vivo, sobre pavimentos rígidos: dimensionamento, execução e fiscalização.

Nesse contexto, convém ressaltar que, por se tratar de situação excepcional, para a caracterização da inexigibilidade, imprescindível a demonstração de inviabilidade de competição, com a devida atenção aos requisitos legais. Nesse sentido são os termos do artigo 25, *caput* e inciso II, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É **inexigível a licitação** quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:
[...]
II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(Grifos nossos).

Ademais, não obstante os requisitos dispostos acima, necessários à contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, há a precisão de instauração de um processo administrativo prévio em que fique devidamente justificado o motivo da inexigibilidade, assim como os requisitos dispostos no parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/93:

Art. 26. [...]
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:
[...]
II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - Justificativa do preço.



Neste sentido, a autoridade competente, o Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas, Sr. Fábio Cardoso Moreira, trouxe à baila os subsídios pertinentes para demonstrar a inviabilidade de competição, com a devida atenção aos requisitos legais para a realização dos dispêndios decorrentes da contratação ora pretendida, senão vejamos.

Razão da escolha do fornecedor

O art. 13, inciso VI da Lei de Licitações considera como serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a *“treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”*, o que se amolda ao objeto ora analisado.

No presente caso a escolha recaiu sobre a empresa NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, por se tratar de pessoa jurídica que presta serviço no ramo do objeto em questão, possuindo todas as condições de habilitação necessárias a formalização do vínculo contratual, em especial, a comprovada qualificação técnico-operacional, por meio da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica (fls. 48-50) demonstrando a realização de eventos similares com a participação de outros órgãos públicos.

Da justificativa do preço

Quanto a essa questão, o Informativo de Licitações e Contratos n. 361 do Tribunal de Contas da União - TCU, dispõe que:

2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Neste viés, a Secretária Municipal de Viação e Obras Públicas, apresentou justificativa para o preço da contratação (fls. 06-07), onde expressou que a proposta apresentada pela empresa NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, possui um bom custo-benefício diante da capacitação dos profissionais envolvidos *“[...] além da oferta de curso exclusivo e supervisionado por profissionais de renome no mercado, possuem vasta experiência com a prestação de cursos para outras Prefeituras e Tribunais de Contas em diversos estados e municípios do país”*.

Dessa forma, foi providenciada a juntada de documentos (fls. 130-138) que demonstram que o preço de **R\$ 29.650,00** (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta reais) cobrado pela empresa à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, está dentro da realidade praticada pela empresa junto ao mercado em geral, em consonância a normativa acima transcrita e a determinação legal respectiva.



3.2 Das Justificativas, Autorizações e Termos de Compromisso

A Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, contemplou o bojo processual com a justificativa para Contratação retificada (fls. 127-129), expressando que a capacitação dos profissionais envolvidos com pavimento rígidos lhes assegura melhores condições de fiscalização de obras, supervisão e gerenciamento dos serviços executados pelas contratadas, o que evita custos adicionais ou retrabalho ao município de Marabá.

A escolha pela contratação direta através de Inexigibilidade, encontra-se igualmente justificada (fls. 05-06), e decorre da disciplina prevista no art. 25, inciso II da Lei nº 8.666/93, já que a empresa NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, possui notória especialização na área de pavimentação asfáltica, conforme a documentação acostada às fls.34-46.

Consta nos autos Justificativa de Consonância com o Planejamento Estratégico, informando a necessidade de contratação do objeto por tratar-se de investimento de suma importância para o cumprimento das metas estabelecidas pela administração municipal, como parte do processo de desenvolvimento da cidade e estando em acordo com o Plano Plurianual (PPA) do município para o quadriênio 2022-2025 (fls. 08-09).

Ainda mais, consta nos autos Termo de Autorização, devidamente subscrito pelo Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas, Sr. Fábio Cardoso Moreira (fl. 09).

Integra os autos o Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 11), assinado pelo servidor Rafael de Jesus Froz Silva, designado para o acompanhamento e fiscalização da execução do processo ora em análise.

3.3 Da Documentação Técnica

Contempla os autos o Termo de Referência subscrito pelo Eng.º Civil Rafael de Jesus Froz Silva, contendo cláusulas, especificações sobre a contratação, temáticas a serem abordadas e condições pertinentes a execução do objeto ora em análise (fls. 20-23).

Da minuta retificada do Contrato (fls. 139-145), não vislumbramos o prazo de vigência do acordo a ser formalizado, cumprindo-nos recomendar que seja incluída a respectiva informação na Cláusula Quinta do documento em questão.

Observa-se a juntada de cópias: das Leis Municipais nº 17.761/2017 (fls. 90-92) e nº 17.767/2017 (fls. 93-95), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo de Marabá; da Portaria nº 12/2017-GP, que nomeia a Sr. Fábio Cardoso Moreira como Secretário Municipal de Viação e Obras Públicas (fl. 10); e da Portaria nº 2.187/2023-GP que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras



Públicas de Marabá – CEL/SEVOP (fls. 88-89).

Presente nos autos a proposta financeira apresentada pela empresa (fls. 24-33) no valor total de R\$ 29.650,00 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta reais), contendo informações gerais sobre o curso, bem como sobre conteúdo programático e indicação do instrutor, o Eng.º Elci Pessoa Júnior.

Providenciou-se a juntada do currículo do instrutor (fls.34-43), Certidão de Registro de Quitação da empresa NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA junto ao CREA (fls. 44-46), documento de identificação do Sr. Elci Pessoa Júnior (fl. 47) e atos constitutivos da empresa (fls. 51-68).

Observa-se a juntada de consulta ao Sistema Integrado de Registro ao CEIS/CNEP para o CNPJ da empresa a ser contratada e CPF do seu sócio Administrador (fl. 96 e 103), onde não foram observados impeditivos em nome de tais.

Outrossim, consta dos autos a consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura Municipal de Marabá (fls.97-102), não sendo constatada, no rol de penalizadas no âmbito municipal, sanção impeditiva de contratar com a Administração em nome da Pessoa Jurídica em tela.

3.4 Da Dotação Orçamentária

No que tange à dotação orçamentária prevista para a despesa, verifica-se que a mesma foi demonstrada com a juntada de Declaração (fl. 12), subscrita pelo titular da SEVOP, na condição de ordenador de despesas da requisitante, afirmando que a contratação ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão orçamentária para aquele órgão, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em complemento, constam dos autos a Solicitação de Despesa nº 20230807001 (fl. 16), o extrato das dotações orçamentárias destinadas à SEVOP para o exercício de 2023 (fls. 17-19) e o Parecer Orçamentário nº 628/2023-SEPLAN (fl. 14), o qual ratifica a existência de crédito no orçamento do ano supracitado para cobrir as despesas oriundas da contratação almejada, com a demonstração das respectivas rubricas, quais sejam:

131401.04.122.0001.2.084 – Manutenção da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas;
Elemento de Despesa:
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica;
Subelemento:
3.3.90.39.48 – Serviços de Seleção e Treinamento.

Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento no orçamento da SEVOP, uma vez que o elemento acima citado compreende valor



suficiente para cobertura do montante estimado.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração pública.

Da análise dos documentos apensados e respectivas comprovações de autenticidade (fls. 69-79), verifica-se que restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, CNPJ nº 20.585.488/0001-73.

Cumpre-nos ressaltar que algumas certidões tiveram o seu prazo de validade expirado, ensejando a necessidade de ratificação em momento anterior a contratação.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à contratação e necessária publicação de atos, aponta-se a importância de atendimento da norma entabulada no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

Igualmente, para fins de complementação e regular instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III, e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

In casu, a Secretária Municipal de Viação e Obras Públicas deverá comunicar a inexigibilidade de licitação à autoridade superior, para fins de RATIFICAÇÃO da mesma, **a qual deverá ser publicada na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias.**

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Portal dos Jurisdicionados (Mural de Licitações) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pela Resolução Administrativa nº 22/2021-TCM/PA.



7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) A retificação da minuta contratual, conforme exposto no tópico 3.3 desta análise.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.

Desta sorte, **desde que atendida a recomendação acima**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº **24.025/2023-PMM**, referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 16/2023-CEL/SEVOP/PMM**, podendo a Administração Municipal proceder a contratação direta quando conveniente.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Portal do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação pelo Controlador Geral Interino do Município.

Marabá/PA, 4 de setembro de 2023.

Luana Kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula nº 52.541

Leandro Chaves de Sousa
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 2.588/2023-GP

De acordo.

À **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município de Marabá/PA
Portaria nº 2.351/2023-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 2.351/2023-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 24.025/2023-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 16/2023-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *contratação de empresa para prestação de serviços em curso de capacitação In Company, online e ao vivo, sobre pavimentos rígidos: dimensionamento, execução e fiscalização para os servidores da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 4 de setembro de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

ADIELSON RAFAEL OLIVEIRA MARINHO
Controlador Geral Interino do Município
Portaria nº 2.351/2023-GP